



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.152 - PR (2014/0032669-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **FELIPE ESTORTI DE CASTRO**
: **RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **M AYOUB E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
3. Quando a análise recursal nem sequer ultrapassa o juízo de conhecimento, não há que se falar em omissão do julgado quanto à apreciação de questões meritórias. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.152 - PR (2014/0032669-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **FELIPE ESTORTI DE CASTRO**
: **RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **M AYOUB E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, alega a ora embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois o apelo especial *"possuía por objeto a reforma tanto do mérito da lide, como também do elevado valor de honorários sucumbenciais fixados pelo juízo sentenciante ainda em primeiro grau de jurisdição. E, revela-se, quanto a este ponto, que a não admissão do Especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não ocorreu por incidência da súmula n. 07, motivo pelo qual a redução da verba de sucumbência deveria ser analisada nesse momento de maneira autônoma em relação ao mérito propriamente dito"* (fls. 389/390).

Aduz que a jurisprudência reconhece a possibilidade de redução do valor fixado, quando este se mostrar exorbitante.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de reduzir a verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.152 - PR (2014/0032669-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **FELIPE ESTORTI DE CASTRO**
: **RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **M AYOUB E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Conforme exposto na decisão monocrática, não houve, no presente caso, o enfrentamento das bases da decisão que indeferiu o processamento do recurso especial.

Com efeito, na análise das razões delineadas no agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar, de modo específico, a afirmação de que seria necessário o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, não mencionado nenhum argumento capaz de ilidir o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A falta de combate específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010.

Nesses termos, incide o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Dessa forma, a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em recurso especial e, por conseguinte, não analisou o mérito do recurso, portanto, é desnecessário manifestar-se acerca dos pontos de mérito suscitados quando o recurso nem sequer ultrapassa o juízo de conhecimento.

Assim, se as razões de mérito do recurso especial não foram apreciadas porque o agravo interposto nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade realizado por esta Corte, não há que se falar em omissão a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso, o agravo em recurso especial interposto pela parte recorrente não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ, e o acórdão embargado explicitou qual fundamento deixou de ser impugnado.

3. O recurso interposto pela parte nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual não há falar em omissão quanto ao exame das matérias de mérito do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 363.668/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe de 3/2/2014, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICADA.

1. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

2. A atribuição de efeito infringente aos embargos é medida excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, em que a parte embargante pretende o novo julgamento do recurso.

3. Não há omissão do julgado quanto a apreciação do mérito se o recurso sequer ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade.

4. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (EDcl no AgRg no Ag 1.204.681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe de 21/9/2011, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. A parte agravante não refutou o fundamento referente à incidência da Súmula 83/STJ, constante da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Não há que se falar em omissão acerca das razões de mérito do recurso especial, uma vez que o agravo interposto nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito por esta Corte.

*3. Consoante iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o teor da Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional 4. Agravo regimental não provido." (EDcl no AREsp 284.435/BA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013, grifou-se)*

Diante do exposto, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0032669-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 476.152 / PR

Números Origem: 00041301519968160014 201200122173 41301519968160014 9683945 968394501
968394502

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)
FELIPE ESTORTI DE CASTRO
AGRAVADO : M AYOUB E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)
FELIPE ESTORTI DE CASTRO
EMBARGADO : M AYOUB E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PERICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.